

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 108/2021¹

1. Síntese da Matéria:

O PLP nº 108, de 2021, altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para aumentar o limite de receita bruta anual para que o contribuinte possa ser enquadrado como Microempreendedor Individual (MEI). Atualmente, o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerce as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, é considerado como MEI quando tenha auferido receita bruta no ano-calendário anterior de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais). Com a aprovação desta proposta, o limite irá para R\$ 130.000,00 (centro e trinta mil reais). Além do aumento do limite, a proposição também tem por escopo permitir que o MEI, que atualmente só pode contratar 1 (um) empregado, possa contratar até 2 (dois) empregados.

Apensados ao PLP nº 108, de 2021, encontram-se 13 (treze) Projetos de Lei Complementar:

1) o PLP nº 327, de 2016, que estabelece a receita bruta anual máxima, para opção pelo Simples Nacional, em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) para o MEI, R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) para a Microempresa, e R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) para a Empresa de Pequeno Porte;

2) o PLP nº 502, de 2018, que estabelece o reajuste da receita bruta anual máxima do MEI, para opção pelo Simples Nacional, em janeiro de cada ano, conforme a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC;

3) o PLP nº 144, de 2019, que possibilita a adesão do MEI ao Simples Nacional independentemente da atividade econômica por ele exercida;

4) o PLP nº 234, de 2019, que estabelece a receita bruta anual máxima, para opção pelo Simples Nacional, em R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) para o MEI e R\$ 425.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil reais) para a Microempresa, além de permitir que o MEI possa contratar até 5 (cinco) empregados;

5) o PLP nº 23, de 2020, que estabelece a receita bruta anual máxima, para opção pelo Simples Nacional, em R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais) para o MEI;

6) o PLP nº 32, de 2020, que estabelece a receita bruta anual máxima, para opção pelo Simples Nacional, em R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais) para o MEI e R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) para a Empresa de Pequeno Porte;

7) o PLP nº 225, de 2020, que estabelece a receita bruta anual máxima, para opção pelo Simples Nacional, em R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais) para o MEI, nas atividades que não estejam enquadradas como prestação de serviço;

8) o PLP nº 28, de 2021, que estabelece a receita bruta anual máxima, para opção pelo Simples Nacional, em R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais) para o MEI;

9) o PLP nº 41, de 2021, que estabelece a receita bruta anual máxima, para opção pelo Simples Nacional, em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) para o MEI, além de permitir que o MEI possa contratar até 3 (três) empregados;

10) o PLP nº 42, de 2021, que estabelece a receita bruta anual máxima, para opção pelo Simples Nacional, em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para o MEI,

¹ Solicitação de Trabalho 367/2022 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para a Microempresa, e R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) para a Empresa de Pequeno Porte, além de determinar a sua atualização anual pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

11) o PLP nº 128, de 2021, que estabelece a receita bruta anual máxima, para opção pelo Simples Nacional, em R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais) para o MEI, além de permitir que o MEI possa contratar até 2 (dois) empregados;

12) o PLP nº 204, de 2021, que estabelece a receita bruta anual máxima, para opção pelo Simples Nacional, em R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) para o MEI, R\$ 600.000,00 (seiscientos mil reais) para a Microempresa, e R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) para a Empresa de Pequeno Porte; e

13) o PLP nº 210, de 2021, que estabelece o reajuste da receita bruta anual máxima do MEI, para opção pelo Simples Nacional, conforme a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, além de estender as atividades que podem ser exercidas pelo MEI ao técnico industrial e aos demais profissionais liberais.

A tabela a seguir resume as alterações propostas.

	Limite máximo de receita bruta anual do MEI	Limite máximo de receita bruta anual da ME	Limite máximo de receita bruta anual da EPP	Correção Monetária dos limites máximos de receita bruta anual	Número máximo de empregados do MEI	Ampliação das atividades empresariais permitidas do MEI
PLP 108/2021	R\$ 130.000	R\$ 360.000	R\$ 4.800.000	não	2	não
PLP 327/2016	R\$ 90.000	R\$ 900.000	R\$ 9.000.000	não	1	não
PLP 502/2018	R\$ 81.000	R\$ 360.000	R\$ 4.800.000	sim (INPC)	1	não
PLP 144/2019	R\$ 81.000	R\$ 360.000	R\$ 4.800.000	não	1	sim
PLP 234/2019	R\$ 144.000	R\$ 425.000	R\$ 4.800.000	não	5	não
PLP 23/2020	R\$ 108.000	R\$ 360.000	R\$ 4.800.000	não	1	não
PLP 32/2020	R\$ 102.000	R\$ 360.000	R\$ 6.000.000	não	1	não
PLP 225/2020	R\$ 93.000	R\$ 360.000	R\$ 4.800.000	não	1	não
PLP 28/2021	R\$ 162.000	R\$ 360.000	R\$ 4.800.000	não	1	não
PLP 41/2021	R\$ 180.000	R\$ 360.000	R\$ 4.800.000	não	3	não
PLP 42/2021	R\$ 120.000	R\$ 3.000.000	R\$ 18.000.000	sim (IPCA)	1	não
PLP 128/2021	R\$ 162.000	R\$ 360.000	R\$ 4.800.000	não	2	não
PLP 204/2021	R\$ 135.000	R\$ 600.000	R\$ 6.000.000	não	1	não
PLP 210/2021	R\$ 81.000	R\$ 360.000	R\$ 4.800.000	sim (IPCA)	1	sim

O Projeto tramita em regime de Prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário (art. 120 do RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS, de Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do RICD).

Na CDEICS, o PLP nº 327, de 2016, foi aprovado, com Emenda que essencialmente corrige erro material no projeto, restabelecendo que o valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) a ser fixado no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, trata-se do limite superior de receita bruta de microempresa para que possa optar pelo Simples Nacional.

A matéria vem à CFT para deliberação quanto à adequação e compatibilidade financeira e orçamentária e quanto ao mérito, não tendo sido aberto prazo para apresentação de emendas, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário.

2. Análise:

A análise da matéria evidencia que parte das medidas propostas possuem um claro potencial de impacto fiscal liquidamente positivo, apesar de ampliarem o escopo de empresários enquadráveis na categoria de Microempreendedor Individual, beneficiário de tratamento tributário notoriamente favorecido, em especial o pagamento de impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores mensais fixos, independentes da receita bruta mensal.

De fato, positivo é o efeito fiscal líquido esperado da aprovação dos PLP's nº 108/2021, principal, e dos PLP's apensados nº 502/2018, nº 23/2020, nº 225/2020, nº 28/2021, nº 41/2021 e nº 128/2021, que se restringem a elevar o limite de receita bruta, abaixo do qual o empresário tem a opção de formalizar-se como Microempreendedor Individual, e elevar o número máximo de empregados, de 1 (um) para 2 (dois) ou 3 (três), que podem estar simultaneamente contratados pelo empresário. O efeito fiscal líquido esperado deverá ser positivo em razão da formalização, promovida pelas propostas de ampliação do escopo de enquadramento, não apenas de vínculos empregatícios, mas dos próprios micro empreendimentos, que não se mostrariam viáveis com as maiores exigências decorrentes da formalização como Microempresas, em especial a tributação do Simples Nacional em valores proporcionais à receita bruta mensal.

Certamente, por serem mais flexíveis os novos requisitos de enquadramento propostos, existirão situações em que o microempresário considerará a alternativa de reduzir, ainda que temporariamente, o porte de seu micro empreendimento, já formalizado como Microempresa, para assim pleitear seu reenquadramento como Microempreendedor Individual, de modo a usufruir do tratamento tributário favorecido de pagar tributos menores, ou até mesmo fixos (independentes da receita bruta). No entanto, esse possível planejamento tributário do microempresário constitui-se em um efeito também fiscalmente favorável da aprovação dos referidos PLP's, pois reduz fortemente a escolha generalizada da informalidade como alternativa de solução para períodos de dificuldades empresariais, como as vivenciadas no período atual.

Portanto, seja incentivando a formalização de empreendimentos ainda informais, seja incentivando a manutenção da formalidade de empreendimentos já formalizados, entendemos que os novos requisitos de enquadramento como Microempreendedor Individual propostos pelos PLP's nº 108/2021, nº 502/2018, nº 23/2020, nº 225/2020, nº 28/2021, nº 41/2021 e nº 128/2021, têm efeito fiscal liquidamente positivo, tornando-os adequados e compatíveis financeira e orçamentariamente.

O mesmo já não se pode afirmar sobre os demais PLP's nº 327/2016 (ainda que com a Emenda nº 1 aprovada pela CDEICS), nº 144/2019, nº 234/2019, nº 32/2020, nº 42/2021, nº 204/2021 e nº 210/2021. De fato, trata-se de medidas que não buscam a redução da informalidade, possuindo tão somente o efeito fiscal negativo de maior renúncia de receitas decorrente do Simples Nacional, de modo que não há como não considerá-los inadequados e incompatíveis financeira e orçamentariamente, posto não estarem acompanhados de estimativa das correspondentes renúncias e de medidas compensatórias que as neutralizem fiscalmente, em inobservância do disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e nos arts. 124 e 125 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 – LDO/2022.

3. Dispositivos Infringidos:

- art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – LRF;
- arts. 124 e 125 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 – LDO/2022.

4. Resumo:

O Projeto de Lei Complementar nº 108/21, principal, bem como os Projetos de Lei Complementar nº 502/2018, nº 144/2019, nº 23/2020, nº 225/2020, nº 28/2021, nº 41/2021 e nº 128/2021, apensados, devem ser considerados adequados e compatíveis financeira e orçamentariamente, enquanto que os Projetos de Lei Complementar nº 327/2016, nº 234/2019, nº 32/2020, nº 42/2021, nº 204/2021 e nº 210/2021, apensados, e a Emenda nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 327/2016, aprovada pela CDEICS, devem ser considerados inadequados e incompatíveis financeira e orçamentariamente.

Brasília, 23 de maio de 2022.

Mauro Antonio Órrego da Costa e Silva
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira